

DECISÃO

Referente ao Pregão Presencial nº 99/2019

Na qualidade de Pregoeiro do Município de Ubitatã, venho através do presente ato deliberar acerca do recurso interposto durante o julgamento do Pregão Presencial nº 99/2019, destinado à aquisição de materiais de expediente destinados ao município, conforme exposto a seguir.

Conforme pode ser observado na ata da sessão pública do pregão supracitado, realizado em 11 de junho de 2019, compareceram na sessão as seguintes empresas: F.P GARALUZ ME; ANDERPEL PAPELARIA LTDA; COFILAN - AVIAMENTOS E PAPELARIA LTDA e M APARECIDA MEIRELES DA SILVA BATINGA - LIVRARIA. Na fase de aceitabilidade das propostas, a empresa M APARECIDA MEIRELES DA SILVA BATINGA - LIVRARIA foi desclassificada para o item 89 - *resma de papel sulfite A4 75/m<sup>2</sup>, 210x297mm, cor branca, com certificação do Inmetro*, visto que apresentou produto na marca Nobily, o qual mediante consulta no momento da sessão, não possui certificação do Inmetro nos termos exigidos pelo edital respectivo. Em decorrência do ato da desclassificação, a Licitante manifestou em ata a intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, motivando que a marca cotada possui certificação ISO, e que o Inmetro certifica apenas o tamanho do papel. Concedido o prazo previsto em lei para que a Licitante complementasse suas razões, bem como o prazo para que as demais licitantes impugnassem o recurso apresentado, não houve qualquer manifestação.

Todavia, é necessário que as razões apresentadas pela empresa M APARECIDA MEIRELES DA SILVA BATINGA - LIVRARIA na ata da sessão sejam analisadas, a fim de reconsideração da decisão tomada, ou seu devido mantimento, nos termos do art. 4º, XVIII da Lei 8.666/93.

Inicialmente, cabe mencionar que a certificação do produto perante o ISO não se trata de exigência editalícia. Do mesmo modo, os Acórdãos n.º 1085/2011 e 1612/2008, do Tribunal de Contas da União dispõem que "obter a certificação ISO é faculdade das

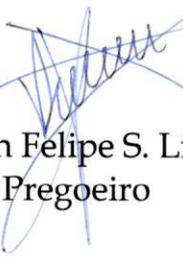


empresas e não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade”.

Já em respeito do Inmetro, nota-se que trata de instituto nacional, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, cujo intuito é definir e executar políticas de avaliação de conformidade. Assim, se o edital da referida licitação exige que o produto cotado possua registro no órgão, tal fato não pode ser desconsiderado.

Exposto os fatos, sustento a decisão tomada na sessão pública do Pregão Presencial nº 99/2019, mantendo desclassificada a proposta da empresa M APARECIDA MEIRELES DA SILVA BATINGA - LIVRARIA para o item 89, encaminhando os autos à autoridade superior para ratificar a decisão tomada pelo Pregoeiro mediante adjudicação e homologação do procedimento, ou aceitar a proposta inicialmente desclassificada, devolvendo os autos ao Pregoeiro para retomada do certame.

Sendo só, me coloco à disposição nos casos de dúvidas.

  
Renan Felipe S. Lima  
Pregoeiro

